



[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 701
(18.09.2008)**

PROCESSO : Nº 525, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e outros.
RECORRIDO : SOLANGE BENTES JUREMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Andréa de Albuquerque Calheiros – OAB/AL 8.270 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. REPRODUÇÃO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. TEMAS DE INTERESSE GERAL. LICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a improcedência da representação, indeferindo o direito de resposta ao recorrente, por não vislumbrar o Juiz *a quo* qualquer afronta ao art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária que o programa veiculado no horário gratuito da recorrida demonstraria que o prefeito teria sido o responsável direto por não receber recursos federais e conseqüentemente o responsável pelo sofrimento de idosos, deficientes, mulheres e crianças.

Argumentam, ainda, que a propaganda lançaria dúvidas sobre a honestidade da pessoa do prefeito, onde afirmaria ser o responsável por um prejuízo nos cofres da prefeitura.

Reafirmam que os comentários não seriam críticas à administração e opinião desfavorável à sua gestão, mas penchas negativas que se lançaria contra a esfera particular do homem Cícero Almeida, atingindo diretamente a sua honra e imagem, ensejando o direito de resposta.

Mencionam, outrossim, que a propaganda da recorrida teria utilizado diversas capas de jornais, que sequer seriam passíveis de identificação, contendo falsas matérias que denegriram a imagem do recorrente.

Requerem o provimento do apelo para determinar a retirada, em definitivo, da propaganda irregular e o regular direito de resposta.

Contra-razões dos recorridos às fls. 55/64.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, e conseqüentemente, indeferiu o direito de resposta requestado pelo ora recorrente.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A propaganda veiculada no guia eleitoral, transmitida no horário da candidata Solange Jurema, é a seguinte (fls. 10):

Irregularidades na prestação de contas.

Falta de projetos. Falta de controle.

A administração Cícero Almeida desabilitou Maceió para receber verbas federais, um prejuízo de 4 milhões e meio de reais, 2 milhões de reais da bolsa família, 500 mil reais do programa de erradicação do trabalho infantil, 64 mil reais para os Centros de Referência em Assistência Social, 500 mil reais para o projeto Agente Jovem, 500 mil reais para quem vive nas ruas, 156 mil reais para cuidar de vítimas de abusos sexuais, dependentes de drogas e crianças abandonadas, 1.100 mil para atender a população carente das favelas e grotas.

A prefeitura não faz a sua parte e quem paga são os idosos, deficientes, mulheres e crianças.

Várias vezes eu tentei falar com o Prefeito para mostrar pra ele a gravidade da situação que estava a assistência social no nosso Município e não consegui falar com ele. Só quando veio o próprio pessoal do ministério aqui é que a situação já era irreversível, foi que ele procurou entender o que estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

se passando. O Prefeito sabe que não foi perseguido, tanto que ele foi a Brasília e a própria secretária nacional disse pra ele o empenho que eu tive como secretária de não desabilitar Maceió.

No caso em apreço, entendo que não há falar em direito de resposta. É que as afirmações constantes da propaganda impugnada estão dentro do contexto eleitoral, não existindo a presença dos pressupostos autorizadores do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O escopo da lei eleitoral, ao admitir o direito de resposta, é o de preservar o candidato atingido no seu conceito, imagem e honra, não a de proibir a crítica a respeito da sua conduta como administrador da coisa pública.

A propaganda transmitida utilizou-se de material jornalístico (fls. 139/153), ligando os episódios ocorridos durante a administração Cícero Almeida, de desabilitação do município de Maceió, que deixou de receber recursos federais por irregularidades, ainda que a culpa por tal desabilitação e irregularidades não seja do Prefeito e candidato à reeleição.

Por mais, não há conteúdo específico de agressão à honra do candidato, apesar de o destinatário da propaganda assim o entender.

É de se ressaltar, por outro lado, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 525, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Recorrido: Coligação Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Andréa de Albuquerque Calheiros e outros

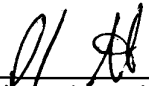
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5. 701, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5. 701, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, às 20h 10, realizada em 18/09/2008, Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões